



DIREITO COLETIVO 2.0

DC LEGIS - VERSÃO 2 COLUNAS



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

TOMBAMENTO

Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937

Ementa: Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

OBSERVAÇÃO

Observação: as normas da língua portuguesa utilizadas na lei são da época da lei. O Planalto só modifica a estrutura gramatical de leis antigas mediante outra lei.

Art. 1º Constitue o **patrimônio histórico e artístico nacional** o conjunto dos **bens móveis e imóveis** existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, **quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.**

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, **depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo**, de que trata o art. 4º desta lei.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado **e de direito público interno.**

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º O tombamento dos **bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios** se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, (HOJE IPHAN) **mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer**, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

OBSERVAÇÃO

Obs: ♦ Os Municípios podem tomar bens da União e dos Estados?

A resposta é **sim**, os Municípios **podem tomar bens pertencentes aos Estados ou à União**, desde que **sejam considerados de interesse histórico, cultural, artístico ou paisagístico local**. Essa possibilidade decorre de uma interpretação sistemática e constitucional, conforme abaixo:

♦ Fundamento constitucional

A Constituição Federal de 1988 reconhece a **competência comum** dos entes federativos (União, Estados, DF e Municípios) para **proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico**:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.**

§ único: Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Além disso, o **art. 30, inciso I**, confere ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**, o que abrange a preservação de seu patrimônio histórico-cultural.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará **voluntária ou compulsoriamente.**

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento **voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários** para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, **ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer**, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao **tombamento compulsório quando o proprietário se recusar** a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do **prazo de quinze dias**, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) **no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado. que é fatal**, o diretor do Serviço do

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de **outros quinze dias fatais**, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, **será considerado provisório ou definitivo**, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

Provisório = processo iniciado pela notificação

Definitivo = concluído pela inscrição no livro do tomo

Provisório equiparado ao definitivo.

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, **inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.**

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do

Art.15 § 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código **Penal para o crime de contrabando.**

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, **não se poderá, na vizinhança da coisa tombada**, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

OUTRAS RESTRIÇÕES A COISA TOMBADA.

Alguns exemplos de restrições que podem ser impostas após o tombamento incluem:

Proibição de demolição: O bem tombado não pode ser demolido ou destruído sem autorização expressa das autoridades competentes.

Restrições à alterações: Qualquer modificação no bem tombado, seja em sua estrutura física ou em elementos significativos, pode estar sujeita a aprovação prévia.

Uso adequado: Pode haver restrições em relação ao uso do bem tombado, especialmente se este for considerado incompatível com sua preservação.

Proteção ambiental: No caso de áreas tombadas por suas características naturais ou paisagísticas, podem ser aplicadas restrições para proteção do meio ambiente.

Fiscalização: As autoridades responsáveis podem exercer fiscalização para garantir que as restrições sejam cumpridas e que o bem tombado seja mantido adequadamente preservado.

É importante ressaltar que as restrições impostas pelo tombamento têm como objetivo garantir a salvaguarda do patrimônio cultural para as gerações futuras, preservando sua identidade e valor histórico, artístico e cultural. Embora as restrições possam limitar algumas ações em relação ao bem tombado, elas são fundamentais para a sua conservação e para a perpetuação de sua importância na sociedade.

Art. 20. **As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente** do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

O artigo foi revogado. Hoje não há mais o direito de preferência do ente público que tombou o bem, no caso de alienação deste. A preferência somente permanecerá no caso de venda em Hasta pública.

PERGUNTAS DE PROVA DISCURSIVA

É possível o tombamento de um bem por meio de decisão judicial? Fundamente

O tombamento é um instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural brasileiro, que sujeita o bem tombado a um regime jurídico diferenciado. É uma medida restritiva de intervenção do Estado na propriedade.

Fundamentado no art. 216, §1º da Constituição Federal e regulamentado pelo DL 25/37, pode receber normatização própria no âmbito dos Estados e

Municípios, vez que a competência legislativa é concorrente nos termos do art. 24, VI e VII da CF.

Em regra, o tombamento é um ato administrativo declaratório com relação ao caráter cultural do bem. Contudo, nada impede que, por omissão da Administração Pública, sejam propostas ação popular ou ação civil pública visando o tombamento judicial do bem.

De fato, não há exigência legal expressa a impor o tombamento por meio de ato administrativo, de forma que não se pode afastar o acesso ao Judiciário para tutela de valores culturais fundamentais para a coletividade.

1. O reconhecimento de bem, material ou imaterial, como pertencente ao patrimônio cultural não é ato exclusivo do poder legislativo ou do poder executivo. O Poder Judiciário pode declará-los, determinando a inscrição no livro do tomo, mormente quando há omissão do Poder Público em tutelá-los.
2. Não há de se falar em transgressão ao princípio da separação dos poderes, uma vez que administração pública não está isenta do controle judicial, sobretudo quando descumpre os deveres constitucionais a ela impostos.
3. Os imóveis declarados na sentença como portadores de valor histórico e cultural, embora danificados pela ação do tempo e pela ação humana, não perderam sua carga valorativa, sendo passíveis de restauração.
4. Remessa necessária e apelação cível

QUESTÃO DE PROVA

O que é apossamento administrativo?

A desapropriação indireta é chamada também de **apossamento administrativo**.

É uma desapropriação que ocorre sem a obediência às exigências legais, ou seja, é **um ato ilícito da administração**.

Também se fará presente quando o poder público, a pretexto de realizar um tombamento, acaba suprimindo o exercício do direito de propriedade, praticando uma **intervenção supressiva**.

O proprietário prejudicado com esse apossamento administrativo poderá bater às portas do judiciário para impedir a continuidade desse ato. Isso será feito através de uma **ação de reintegração de posse**.

O entendimento que prevalece é no sentido de que, **se já houver ocorrido uma incorporação do bem, destinando uma atividade de interesse público, a tutela judicial irá se restringir a indenizar o proprietário pela perda da propriedade**. É a supremacia do interesse público. Ou seja, a ação **não**

será a ação de reintegração de posse e sim ação de desapropriação indireta.

Neste caso, o sujeito vai receber o valor do bem. Serão **cabíveis juros compensatórios desde a data da efetiva ocupação naquele imóvel**.

A pretensão indenizatória decorrente de **desapropriação indireta prescreve em 20 anos na vigência do CC/1916 e em 10 anos na vigência do CC/2002**, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, conforme entendimento do STJ.

Na desapropriação indireta, quando há valorização geral e ordinária da área remanescente ao bem esbulhado em decorrência de obra ou serviço público, não é possível o abatimento no valor da indenização devida ao antigo proprietário. **Cabe ao Poder Público, em tese, a utilização da contribuição de melhoria como instrumento legal capaz de fazer face ao custo da obra**, devida proporcionalmente pelos proprietários de imóveis beneficiados com a valorização do bem.

Conforme o entendimento do STJ, **não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público**. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não constituem desapropriação indireta.

Isso porque a limitação administrativa distingue-se da desapropriação, uma vez que nesta há transferência da propriedade individual para o domínio do expropriante, com integral indenização, e naquela há, apenas, restrição ao uso da propriedade imposta genericamente a todos os proprietários, sem qualquer indenização. Ademais, a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade caracteriza uma limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de uma ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação contra a desapropriação indireta.

ATENÇÃO

ATENÇÃO!!! LINK DE QUESTÕES SOBRE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. QC CONCURSOS.

AÇÃO POPULAR

Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965

HELLY LOPES: Ação popular é um mecanismo constitucional de controle popular da legalidade/constitucionalidade dos atos

administrativos. É uma **ação de caráter cívico-administrativo**.^[1]

Meirelles enfatiza que a ação popular deve ser vista como uma ferramenta de cidadania ativa, que permite ao povo fiscalizar e controlar os atos dos governantes

Para Vitorelli, a ação popular é essencial para a proteção de direitos difusos e coletivos, funcionando como um mecanismo eficaz para prevenir e reparar danos ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Ele ressalta que, além de sua função repressiva, a ação popular possui um caráter pedagógico, incentivando a administração pública a agir de forma transparente e responsável.^[2]

Sua origem está no direito romano e tal ação está presente no Brasil desde a 1ª Constituição, mas foi a Constituição de 1934 que trouxe os contornos atuais.

Artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988:

"Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

Art.1º Qualquer cidadão (**LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA**) será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (**Constituição, art. 141, § 38**), **de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual**, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

OBSERVAÇÃO

Observações importantes:

- STF - RE 248.869-SP: Neste recurso extraordinário consolidou a legitimidade ativa do cidadão na propositura da ação popular, **reforçando que a comprovação da cidadania é feita mediante a apresentação do título de eleitor**. O STF destacou que a ação popular é um mecanismo que visa proteger o interesse público,

independentemente de um interesse pessoal direto do autor. "A ação popular é instrumento de controle da legalidade dos atos administrativos, posto à disposição de qualquer cidadão, como mecanismo de participação direta na defesa do interesse público. A exigência de comprovação de cidadania por meio do título de eleitor é requisito essencial, mas não deve ser interpretada de forma restritiva, a ponto de inviabilizar o acesso à justiça

SÚMULA

Súmula 365 STF. Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

- Segundo o STJ o **rol é taxativo**.
- Ação popular só para **direitos difusos**.
- Ação popular não serve para defesa dos consumidores.

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra **com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual**, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos **terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos**.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

OBSERVAÇÃO

Obs: Exige apenas capacidade eleitoral ativa.

Obs2: O cidadão pode propor fora do seu domicílio.

Obs3: O maior de 16 anos pode mesmo sem assistência.

Obs4: Art. 12 Os quase nacionais portugueses podem.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Obs1: O ato tem que ser **ilegal + lesivo**

Obs2 Omissivo ou comissivo tanto faz.

Obs3: O rol abaixo é exemplificativo.

Obs4: Cabe ação popular: atos discricionários e vinculados.

TJ - REsp 1.051.882/PR: O Superior Tribunal de Justiça reforçou que a ação popular não se limita à proteção do patrimônio público material, abrangendo também a defesa da moralidade administrativa como um bem jurídico autônomo.

O STJ reconheceu que a moralidade administrativa é um valor que deve ser protegido **mesmo na ausência de prejuízo econômico direto, enfatizando a importância da ética na administração pública.** "A moralidade administrativa é um valor constitucional autônomo, cuja proteção não está condicionada à demonstração de dano patrimonial. A ação popular se presta a tutelar a legalidade e a ética nas ações do Estado, assegurando que o interesse público prevaleça sobre interesses individuais ou corporativos."

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o **ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;**

b) o vício de forma consiste **na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis** à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o **resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;**

ATENÇÃO

ATENÇÃO ALUNO DC: LEI EM SENTIDO AMPLO SEGUNDO STJ PODE ATÉ PRINCÍPIO

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é **materialmente inexistente ou juridicamente inadequada** ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato **visando a fim diverso daquele previsto**, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

OBSERVAÇÃO

OBS: A finalidade tem que ser o **interesse público primário.**

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

Casos de presunção absoluta de lesividade, contratar sem licitação ou sem concurso público. STJ.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que **não cabível concorrência pública ou administrativa**, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;

b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

IX - A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

ATENÇÃO

IMPORTANTE: Não cabe ação popular:

Contra ato de particular, exceto se envolver meio ambiente ou patrimônio público.

Contra ato legislativo, exceto lei de efeitos concretos

Contra decisão jurídica, exceto ato homologado judicialmente. (STJ)

Atos políticos.

Art. 5º Conforme a **origem do ato impugnado**, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 3º A propositura da ação **prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações**, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

DOS SUJEITOS PASSIVOS DA AÇÃO E DOS ASSISTENTES

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, **contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.**

OBSERVAÇÃO

Obs: Pessoas jurídicas de direito público

Autoridade e funcionários
Beneficiários diretos.

§ 1º Se não houver benefício (beneficiário) direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

Intervenção móvel, veja na LIA também tem, que é a possibilidade de mudança de polo. Outro nome despolarização da demanda. Pode optar em atuar ao lado do autor, contestar como réu, ou não contestar.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, **sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.**

ATENÇÃO

IMPORTANTE CAI DEMAIS:

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

OBSERVAÇÃO

Obs: Pode ser litisconsórcio inicial ou ulterior, ativo, facultativo, unitário **até o saneamento.**

Obs2: Ação popular não comporta reconvenção diferentemente da ação civil pública.

DO PROCESSO

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas: **(Hoje procedimento comum)**

III - Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, **deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas**, salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

Obs1: Só existe na ação popular, mas Mazilli afirma que deveria ter em todas.

Obs2: Esta norma permite que se insira no curso do processo, um **legitimidade passivo necessário** sem que seja preciso anular os atos processuais já praticados.

IV - **O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte)**, a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

OBSERVAÇÃO

Obs: Conta em dobro para a Fazenda Pública.

Parágrafo único. O proferimento da sentença além do prazo estabelecido **privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos**, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente. **PRAZO IMPRÓPRIO.**

ATENÇÃO

ATENÇÃO ALUNO DC:

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Art. 11. A sentença que, **julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato**

impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Toda ação popular tem natureza desconstitutiva, mas este artigo permite também a natureza condenatória. Não precisa de pedido do autor.

Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

Tem doutrina que critica dizendo que é um desestímulo para propor ação popular.

Art. 15. Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, "ex-officio", determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.

O STJ entende que não há possibilidade de aplicação de nenhuma sanção política, administrativa ou criminal na ação popular.

Art. 16. Caso decorridos **60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância**, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do **Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes**, sob pena de falta grave.

OBSERVAÇÃO

Obs: MP pode ser autor não pode é ajuizar.

Art. 17. É sempre permitida às pessoas ou entidades referidas no art. 1º, ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar a execução da sentença contra os demais réus.

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", **exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova**; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

OBSERVAÇÃO

Obs: Agora se aplica a LIA o efeito suspensivo automático.

Obs2: Efeito automático aqui é diferente da ação civil pública onde o juiz decide se terá ou não .

Obs3: Não é em razão do Poder Público, mas do interesse público.

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

Obs1: A reparação do meio ambiente e do patrimônio público são imprescritíveis.

Obs2: Flui a partir da publicidade dos atos.

Obs3: O que prescreve não é a pretensão, mas a via popular.

Obs4: Não há competência originária do STF, exceto: Conflito federativo.

Totalidade ou maioria dos membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados.

APROFUNDANDO O TEMA:

CONCEITO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E BREVES EXPLICAÇÕES RETIRADAS DA REVISTA DO MP DO ESTADOS DE MINAS GERAIS SOBRE PATRIMÔNIO PÚBLICO

O conceito de "patrimônio público", definido no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.171/65 como

"o conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, pertencentes aos entes da administração pública direta e indireta", constitui uma noção restritiva embasada nos artigos do Código Civil que definem bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Para além dessa redução, cunhada numa perspectiva patrimonialista, pode-se entender a preservação da eficiência, da moralidade e da probidade, necessárias à tutela plena do patrimônio público, como direito transindividual **titularizado** por todos os cidadãos.

A proteção do patrimônio público abrange as **pectos materiais e imateriais, incluindo o que pode ser chamado de "patrimônio moral"**.

Esse conceito implica a observância dos princípios contidos no caput do artigo 37 da Constituição, aos quais a administração pública está **vinculada**.

Embora não seja aconselhável destacar um princípio como o mais importante, o da moralidade pode ser considerado o mais simbólico, pois orienta toda a atividade pública, garantindo, de certa forma, o cumprimento dos demais princípios do artigo 37.

No contexto do Estado Democrático de Direito, a defesa do patrimônio público assume grande

relevância, o que levou à criação, no ordenamento jurídico brasileiro, de vários órgãos encarregados de controlar a atividade administrativa, de forma preventiva e repressiva. **Com base nos dispositivos constitucionais e legais, como o artigo 129, III, da Constituição, o artigo 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e os artigos 5º, III, e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93,** o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público, agindo para anular ou declarar nulos atos lesivos tanto ao patrimônio público quanto à moralidade administrativa.

Na defesa do patrimônio público, muitos dos fatos investigados não apenas configuram atos de improbidade administrativa, mas também são tipificados na legislação penal como crimes. Isso ocorre porque, em essência, os ilícitos civis e penais possuem semelhanças. O ordenamento jurídico, ao confrontar uma conduta que contrarie suas disposições, estabelece várias ordens de sanções de acordo com cada caso específico.

Essa observação é um dos fundamentos que justificam as investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público, como defendido pelo Ministro Joaquim Barbosa

O que autoriza o Ministério Público a investigar não é a natureza do ato punitivo que pode resultar da investigação (sanção administrativa, cível ou penal), mas, sim, o fato a ser apurado, incidente sobre bens jurídicos cuja proteção a Constituição explicitamente confiou ao Parquet.

A rigor, nesta como em diversas hipóteses é quase impossível afirmar, a priori, se se trata de crime, de ilícito cível ou de mera infração administrativa.

De forma rigorosa, em diversas situações é quase impossível afirmar antecipadamente se estamos lidando com um crime, um ilícito cível ou uma simples infração administrativa. É importante ressaltar que não existe uma diferença fundamental entre o ilícito administrativo, o civil e o penal. A distinção é feita pelo legislador, ao atribuir diferentes sanções para cada tipo de ato jurídico, sendo as penais as mais graves e subsidiárias. Portanto, podemos afirmar que a legitimidade da investigação está no próprio fato investigado, e não em ponderações subjetivas sobre a responsabilidade do agente ou a natureza da ação a ser proposta.

Em suma, quando o fato em questão afeta interesses difusos ou coletivos, o Ministério Público tem o embasamento no artigo 129, III, da Constituição Federal para instaurar procedimentos administrativos. Na prática, é possível propor tanto uma ação civil pública com base em um inquérito policial quanto uma ação penal subsidiada em um inquérito civil. A divisão entre civil e penal é apenas uma técnica de racionalização da atividade estatal. O que realmente

importa é a obrigação constitucional e legal de todos em se conformar às regras jurídicas, essenciais para uma convivência social harmoniosa.

Partindo da ideia de unidade ontológica do ilícito, o Ministério Público, cuja função institucional é estabelecida pela Constituição, deve buscar a proteção abrangente do patrimônio público em todas as suas dimensões. Quando um ato ilícito contra o patrimônio público é verificado, independentemente de sua natureza, o Ministério Público deve agir para cumprir sua função e garantir a máxima efetividade do direito fundamental à boa gestão administrativa.

Portanto, em uma nação que se declara submetida aos princípios democráticos de direito, é essencial estruturar um sistema efetivo de controle da administração pública. A consolidação da democracia exige que todos - cidadãos e agentes públicos - se submetam às regras do sistema, sem privilégios para determinados setores. Em outras palavras, todos devem obedecer aos comandos da lei, especialmente em relação aos princípios fundamentais da Constituição Federal.

REQUISITOS DA AÇÃO POPULAR

O professor Bernardo Gonçalves Fernandes (Curso de Direito Constitucional, 2020) afirma que "Não podemos mais concordar com o entendimento clássico de que a lesão ao patrimônio público seria apenas por ilegalidade, conforme o posicionamento de que apenas seria viável a ação popular quando da ocorrência do binômio lesividade-ilegalidade. Acreditamos que a discussão (ou mesmo o debate) em torno do pretense caráter subjetivo (da vagueza) da concepção de imoralidade já estaria por demais ultrapassada, na medida em que a moralidade foi alçada a princípio constitucional presente no art. 37 da CR/88 (e, portanto, como norma constitucional) e se coloca, atualmente, na doutrina e na jurisprudência dotada de parâmetros de aferição (ainda que os mesmos sejam criticáveis).

Nesses termos, consideramos a moralidade administrativa (patrimônio moral) como objeto autônomo da ação popular que poderá existir mesmo sem lesão ao erário público.

ATENÇÃO

IMPORTANTES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO MP

De acordo com professor Bernardo Gonçalves Fernandes (Curso de Direito Constitucional, 2020):

1) Conforme estabelecido na Lei nº 4.717/65, o Ministério Público acompanhará a ação popular,

cabendo-lhe apressar produção de provas e promover a responsabilidade civil ou criminal dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou de seus autores.

2) Se o autor da ação popular desistir da ação ou der motivo à absolvição de instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7, II, da Lei nº 4.717/65, ficando assegurado ao representante do Ministério Público (bem como a qualquer cidadão), dentro do prazo de 90 dias da última publicação, promover o prosseguimento da ação.

3) o Ministério Público, conforme já observado, não tem a legitimidade para propor ação popular, porém terá legitimidade para propor ação rescisória referente ao decidido na ação popular, de acordo, obviamente, com os requisitos previstos no CPC.

4) o Ministério Público, conforme disposição legal, terá legitimidade ativa para a execução na ação popular. Nesse sentido, caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

Em 2019, houve o rompimento de uma barragem de rejeitos de minério, localizada em Brumadinho (MG). O rompimento resultou em um terrível desastre ambiental e humanitário. Felipe, na condição de cidadão, ajuizou ação popular contra a União, o Estado de Minas Gerais e a Vale S.A., pedindo para que os réus fossem condenados a recuperar o meio ambiente degradado, pagar indenização pelos danos causados e pagar multa por dano ambiental. Como Felipe mora em Campinas (SP), ele ajuizou a ação no foro de seu domicílio e a demanda foi distribuída para a 2ª Vara Federal de Campinas (SP). Ocorre que na 17ª Vara Federal de Minas Gerais existem ações individuais, ações populares e ações civis públicas tramitando contra os mesmos réus e envolvendo pedidos semelhantes a essa ação popular ajuizada em Campinas. Quem é competente para julgar esta ação popular: o juízo do domicílio do autor ou o juízo do local em que se consumou o ato danoso? O juízo do local onde se consumou o dano (17ª Vara Federal de Minas Gerais). **Regra geral: em regra, o autor pode ajuizar a ação popular no foro de seu domicílio, mesmo que o dano tenha ocorrido em outro local. Isso porque como a ação popular representa um direito político fundamental, deve-se facilitar o seu exercício. Exceção:** o STJ entendeu que o caso concreto envolvendo Brumadinho era excepcional com inegáveis peculiaridades que impõem a adoção de uma solução diferente para evitar tumulto processual em uma situação de enorme magnitude social, econômica e ambiental. Assim, para o STJ é necessário superar, excepcionalmente, a regra geral. Entendeu-se que seria necessário adotar uma saída pragmática para permitir uma resposta do Poder Judiciário aos que sofrem os

efeitos desta grande tragédia. A regra geral do STJ deve ser usada quando a ação popular for isolada. Contudo, no caso de Brumadinho havia uma ação popular em Campinas (SP) competindo e concorrendo com várias outras ações populares e ações civis públicas, bem como com centenas, talvez milhares, de ações individuais tramitando em MG, razão pela qual, em se tratando de competência concorrente, deve ser eleito o foro do local do fato. Em face da magnitude econômica, social e ambiental do caso concreto, é possível a fixação do juízo do local do fato para o julgamento de ação popular que concorre com diversas outras ações individuais, populares e civis públicas decorrentes do mesmo dano ambiental. STJ. 1ª Seção. CC 164362-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2019 (Info 662).

QUESTÃO DE PROVA

É possível usar a ação popular para defender interesses privados?

Eduardo Gonçalves explica:

Conforme a previsão constitucional (art. 5º, inc. LXXIII, CF), a ação popular é uma garantia constitucional (também chamada *remédio/writ constitucional*) disponível a qualquer cidadão para a defesa do patrimônio público (em sentido amplo) e de outros interesses difusos: a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural.

Lembrem que *o cidadão, aqui, deve ser entendido no sentido técnico-jurídico da palavra*, de modo que qualquer pessoa que esteja em dia com seus direitos eleitorais poderá fazer uso da ação popular, a qual é vista como meio de defesa do cidadão comum face ao Estado para evitar (preventiva) ou combater (repressiva) ilegalidades.

Neste sentido a ação popular - enquanto remédio constitucional - tem **finalidade específica**: a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos.

Por causa desta finalidade específica, **a ação popular não pode ser utilizada para a defesa de interesses privados/particulares** do cidadão autor (ou autor popular), sob pena de caracterizar um flagrante desvio de finalidade da ação popular.

Isso porque, como dito antes, a ação popular destina-se à defesa do interesse coletivo, jamais podendo ser utilizada para que o cidadão busque defender seus interesses particulares, a exemplo do seu próprio patrimônio, invés do patrimônio público.

PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979

Ementa: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

Devemos levar em consideração que o legislador trabalhou sob três prismas diversos.

Ordenação do Solo Urbano: A lei busca assegurar a ordenação do solo urbano, prevenindo a ocupação desordenada e garantindo a infraestrutura necessária para áreas habitacionais.

Proteção Ambiental: A norma também visa proteger o meio ambiente e os recursos naturais, limitando a ocupação de áreas de risco e preservação.

Regularização Fundiária: A lei estabelece mecanismos para a regularização de áreas já ocupadas irregularmente, promovendo a inclusão social e o direito à moradia.

Art. 20. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante **loteamento (NOVASVIAS) ou desmembramento(NÃO TEM NOVAS VIAS)**, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 10 Considera-se **loteamento a subdivisão** de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de **novas vias de circulação**, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 20 Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que **não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos**, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 50 A infra-estrutura básica dos parcelamentos é **constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.**

§ 60 A **infra-estrutura básica** dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

- I - vias de circulação;
- II - escoamento das águas pluviais;
- III - rede para o abastecimento de água potável;
- IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

VIAS DE CIRCULAÇÃO

Escoamento

Rede de abastecimento

Soluções

ATENÇÃO

ATENÇÃO ALTERAÇÃO DO FIM DE 2021

Art. 2º-A. Considera-se empreendedor, para fins de parcelamento do solo urbano, o responsável pela implantação do parcelamento, o qual, além daqueles indicados em regulamento, poderá ser: (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

a) o proprietário do imóvel a ser parcelado; (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

b) o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento **e subrogue-se nas obrigações do compromissário comprador,** cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato; (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

c) o ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse; (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

d) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis; (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

e) a cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento. (Incluída pela Lei nº 14.118, de 2021)

Art. 30 Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único - **NÃO SERÁ PERMITIDO O PARCELAMENTO DO SOLO:**

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido **aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;** (LIXÕES)

III - em terrenos com **declividade igual ou superior a 30%** (trinta por cento), **salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;**

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; **ÚNICO QUE NÃO TEM EXCEÇÃO.**

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, **até a sua correção.**

Art. 40. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

II - os lotes terão **área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros**, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes; **CAI EM PROVA**

III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado **poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital** que aprovar o instrumento do planejamento territorial, **até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.** **CAI EM PROVA**

OBSERVAÇÃO

Obs: A redação antiga mencionava ferrovias.

ATENÇÃO

ATENÇÃO ALTERAÇÃO RECENTE.

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória **a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;** (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)

III-B - **ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial** e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 20 - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 40 No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão **ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana**, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

Art. 50. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES 127

4) A indenização pela limitação administrativa ao direito de edificar, advinda da criação de área *non aedificandi*, somente é devida se imposta sobre imóvel urbano e desde que fique demonstrado o prejuízo causado ao proprietário da área.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletores de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 12. **O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.**

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

§ 3º **É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.**

ATENÇÃO

ATENÇÃO ALUNO DC.

O Estado poderá disciplinar em questões envolvendo direito municipal.

Art. 13. Aos **Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos** nas seguintes condições

I - quando localizados em **áreas de interesse especial**, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em **área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;**

III - quando o loteamento abranger área superior a **1.000.000 m²**.

Parágrafo único - No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto **cabem à autoridade metropolitana. Previsão idêntica do Estatuto da Cidade.**

Art. 16. A lei municipal definirá os prazos para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado e para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas. **OBS: a aprovação não é automática.**

§ 10 Transcorridos os prazos **sem a manifestação do Poder Público**, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão.

§ 20 Nos Municípios cuja legislação for omissa, os prazos serão de **noventa dias para a aprovação ou rejeição e de sessenta dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.**

CAPÍTULO VI

Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário **dentro de 180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

§ 20 - **A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a administração, não impedirá o registro do loteamento** se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente.

OBSERVAÇÃO

OBS: Ação penal que impede o registro se dá apenas nos casos de crimes contra o patrimônio e contra a administração.

§ 3º - A declaração a que se refere o inciso VII deste artigo não dispensará o consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados pelo seu cônjuge.

§ 40 O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.

ATENÇÃO

ATENÇÃO: LEI nº 14.620, de 2023 LEI QUE RETOMOU O MINHA CASA MINHA VIDA.

Antes de adentrarmos na modificação da Lei do Parcelamento eis algumas notas.

A nova lei em tese criou um novo direito real.

Art. 1.225. São direitos reais:

XIV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.

Art. 18-A. A critério do loteador, **o loteamento poderá ser submetido ao regime da afetação**, pelo qual o terreno e a infraestrutura, bem como os demais bens e direitos a ele vinculados, manter-se-ão **apartados do patrimônio do loteador** e constituirão patrimônio de afetação, **destinado à consecução do loteamento correspondente e à entrega dos lotes urbanizados** aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do loteador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e **só responde por dívidas e obrigações vinculadas ao loteamento respectivo e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.**

§ 2º O loteador responde pelos prejuízos que causar ao **patrimônio de afetação.**

§ 3º **Os bens e direitos integrantes do loteamento somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à implementação da infraestrutura correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.**

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização dos lotes componentes do loteamento, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação.

§ 5º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão administrados pelo loteador.

§ 6º Nos loteamentos objeto de financiamento, a comercialização dos lotes deverá contar com a anuência ou a ciência da instituição financiadora, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.

§ 7º A contratação de financiamento e a constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre os lotes integrantes do loteamento, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização desses lotes, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente loteador, permanecendo este como único responsável pelas obrigações e pelos deveres que lhe são imputáveis.

Art. 21. Quando a área loteada estiver situada em mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será requerido primeiramente perante aquela em que estiver localizada a maior parte da área loteada. Procedido o registro nessa circunscrição, o interessado requererá, sucessivamente, o registro do loteamento em cada uma das demais, comprovando perante cada qual o registro efetuado na anterior, até que o loteamento seja registrado em todas. Denegado registro em qualquer das circunscrições, essa decisão será comunicada, pelo Oficial do Registro de Imóveis, às demais para efeito de cancelamento dos registros feitos, salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 10 Nenhum lote poderá situar-se em mais de uma circunscrição.

OBSERVAÇÃO

OBS: O loteamento pode, o que não pode é o lote.

§ 20 - É defeso ao interessado processar simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registro do mesmo loteamento, sendo nulos os atos praticados com infração a esta norma.

§ 30 - Enquanto não procedidos todos os registros de que trata este artigo, considerar-se-á o loteamento como não registrado para os efeitos desta Lei.

§ 40 - O indeferimento do registro do loteamento em uma circunscrição não determinará o cancelamento do registro procedido em outra, se o motivo do indeferimento naquela não se estender à área situada sob a competência desta, e desde que o interessado requeira a manutenção do registro obtido, submetido o remanescente do loteamento a uma aprovação prévia perante a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso.

ATENÇÃO CAIU MPMG

Art. 23. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I - por decisão judicial;

II - a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III - a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, e do Estado.

Art. 29. Aquele que adquirir a propriedade loteada mediante ato inter vivos, ou por sucessão causa mortis, sucederá o transmitente em todos os seus direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, sendo nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário de renunciar à herança ou ao legado. **PROPTER REM**

Art. 32-A. Em caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, respeitado o disposto no § 2º deste artigo, deverão ser restituídos os valores pagos por ele, atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, podendo ser descontados dos valores pagos os seguintes itens:

§ 10 O pagamento da restituição ocorrerá em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após o seguinte prazo de carência:

I - em loteamentos com obras em andamento: no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o prazo previsto em contrato para conclusão das obras;

II - em loteamentos com obras concluídas: no prazo máximo de 12 (doze) meses após a formalização da rescisão contratual.

§ 20 Somente será efetuado registro do contrato de nova venda se for comprovado o início da restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado na forma e condições pactuadas no distrato, dispensada essa comprovação nos casos em que o adquirente não for localizado ou não tiver se manifestado, nos termos do art. 32 desta Lei.

Art. 37. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 38. Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado ou notificado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento

ou desmembramento não autorizado ou executado **sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.**

§ 3º No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despesa, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

§ 5º A regularização de um parcelamento pela Prefeitura Municipal, ou Distrito Federal, quando for o caso, não poderá contrariar o disposto nos arts. 30 e 40 desta Lei, ressalvado o disposto no § 10 desse último.

Art. 42. Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 45. **O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos,** são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais.

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública. CAI

I - dar início, de qualquer modo, **ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente,** ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

PENA

Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento

ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

PENA

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, **considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.**

Art. 52. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

PENA

Pena: Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE — PNMA

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Meio ambiente fases de proteção.

- Individualista.
- Fragmentária. Preocupação com esgotamento de recursos (Código de águas, Minas e Florestas)
- Holístico: Valor em si mesmo.

3 Pilares do desenvolvimento sustentável

- Desenvolvimento econômico
- Equidade Social
- Preservação do Meio-ambiente.

Direito Ambiental: Filosofias e Desenvolvimento

Quando falamos de Direito Ambiental, duas visões filosóficas principais se destacam: o **antropocentrismo e o biocentrismo**.

No antropocentrismo, que vem das tradições de Aristóteles e do pensamento judaico-cristão, a ideia é que **os seres humanos são os principais beneficiários dos recursos naturais**. Ou seja, protegemos o meio ambiente principalmente para garantir o bem-estar humano. É como se a natureza existisse para servir às pessoas.

Por outro lado, temos o **biocentrismo, baseado na Ecologia Profunda**. Aqui, **cada parte da natureza tem seu próprio valor e merece proteção por si mesma**, não apenas por seu uso para os humanos. Nesse ponto de vista, **o ser humano é apenas mais um componente de um grande e intrincado sistema que é a vida na Terra**.

Mesmo que a nossa **Constituição Federal adote uma perspectiva antropocêntrica**, ela reconhece a importância de manter uma relação equilibrada entre os humanos e a natureza, ressaltando que ambos são interdependentes.

Evolução do Direito Ambiental no Brasil

Podemos dividir a história do Direito Ambiental no Brasil em três fases:

Fase Individualista (Descobrimiento do Brasil até 1950): Durante este período, não havia preocupação significativa com a preservação ambiental.

Fase Fragmentária (1950 até 1980): Aqui, começou-se a controlar algumas atividades que exploravam recursos naturais, **principalmente pelo seu valor econômico**.

Fase Holística (1981 até o presente): A partir de 1981, o meio ambiente passou a ser visto como um todo integrado. A Lei 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, foi um marco importante nesse desenvolvimento.

QUESTÃO DE PROVA **O Que é Meio Ambiente?**

De acordo com a Lei 6.938/81, o meio ambiente é um conjunto de condições e interações que permitem e regem a vida. Para fins de estudo, podemos dividi-lo em quatro partes:

Natural: Inclui os elementos da natureza, como animais, plantas, água, ar e solo, que existem sem intervenção humana.

Cultural: Está ligado à história e memória dos grupos sociais, podendo incluir aspectos materiais, como prédios históricos, ou imateriais, como tradições culturais.

Do Trabalho: Refere-se ao ambiente seguro e digno necessário para o trabalho, como previsto no artigo 200 da Constituição Federal.

Artificial: Compreende estruturas construídas pelo homem que não se encaixam nas outras categorias, como uma casa recém-construída.

Essas categorias podem se misturar. Por exemplo, uma casa pode eventualmente se tornar um patrimônio cultural.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente **tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental** propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Obs1: (ANTROPOCENTRICA interesses da espécie humana, hoje vivemos um antropocentrismo mitigado)

Obs2: Deve-se somar os aspectos social, cultural e econômico segundo a CF/88

OBSERVAÇÃO

OBS 3 Fique atento aos conceitos abaixo, eles invertem na questão fazendo uma pegadinha.

II - **degradação** da qualidade ambiental, a **alteração adversa das características do** meio ambiente;

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental** resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

COMENTÁRIOS:

O princípio do poluidor-pagador é um dos pilares do Direito Ambiental e estabelece que aquele que causa dano ao meio ambiente deve arcar com os custos de sua reparação. Este princípio busca tanto a responsabilização financeira quanto a prevenção de danos ambientais, desencorajando atividades poluidoras por meio da internalização dos custos ambientais.

Princípio do poluidor pagador.

Este princípio está intimamente relacionado à ideia de justiça ambiental e responsabilidade social. Segundo Édis Milaré, "o **poluidor-pagador traduz-se na internalização dos custos da degradação ambiental, de forma a evitar a socialização do prejuízo**"^[3].

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento sobre a aplicação do princípio do poluidor-pagador em diversos julgados. Um exemplo é o Recurso Especial nº 650.728/SP, onde o tribunal destacou que "**a aplicação do princípio do poluidor-pagador visa não só a reparar o dano causado, mas também a prevenir a degradação ambiental, responsabilizando financeiramente o poluidor**".

Princípio do Usuário-Pagador

O usuário-pagador complementa o princípio anterior ao impor que aquele que utiliza recursos ambientais deve pagar pelo seu uso, refletindo o custo de sua conservação e reabastecimento. Este princípio incentiva a utilização sustentável dos recursos naturais, promovendo a conscientização sobre o uso responsável.

De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo, "o princípio do usuário-pagador estabelece que aquele que se beneficia dos recursos ambientais deve

contribuir para os custos de sua preservação e uso sustentável"^[4]

No contexto brasileiro, a aplicação do princípio do usuário-pagador pode ser vista em decisões sobre a cobrança pelo uso da água. O STJ, no Recurso Especial nº 1.347.940/PR, **reconheceu a legalidade da cobrança pelo uso de recursos hídricos como forma de implementar este princípio, assegurando a preservação dos recursos hídricos para as futuras gerações.**

Princípio do Protetor-Recebedor

O princípio do protetor-recebedor estabelece que aqueles que adotam medidas de proteção e conservação ambiental devem ser recompensados. Este princípio incentiva práticas sustentáveis e a preservação ambiental ao oferecer benefícios a aqueles que promovem o uso sustentável dos recursos naturais.

Para Paulo Affonso Leme Machado, "o protetor-recebedor é uma inovação que busca reconhecer e valorizar economicamente os serviços ambientais prestados por quem protege o meio ambiente"^[5].

Um exemplo de aplicação deste princípio é o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), que vem sendo implementado em várias regiões do Brasil. O STJ, no Agravo em Recurso Especial nº 1.518.587/SC, destacou a importância dos programas de PSA como instrumentos de implementação do princípio do protetor-recebedor, incentivando práticas de preservação ambiental através de recompensas financeiras.

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; (DEFINIÇÃO DA LINHA DIVISÓRIA entre o impacto ambiental e o dano ambiental)

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao **poluidor e ao predador**, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao **usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins** econômicos. (poluidor pagador e usuário pagador)

JURISPRUDÊNCIA EM TESES

30/214/215/216/217:

03) Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador.

7) Os responsáveis pela degradação ambiental são co-obrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo.

8) Em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar **for determinante** para a concretização ou o agravamento do dano causado.

9) A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza **propter rem**.

Tema Repetitivo 1204 Afetação em 30/6/2023.
Questão submetida a julgamento: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à **escolha do credor**"

10) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973)

1) A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. (Súmula n. 652/STJ)

2) A cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação de dano ambiental não é obrigatória e está relacionada à impossibilidade de recuperação total da área degradada.

3) O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de dano ambiental se inicia quando o titular do direito subjetivo violado tem conhecimento do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da *Actio Nata*.

7) É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da persecução penal concomitante da pessoa física que a represente, logo não incide a Teoria da Dupla Imputação.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão **o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

OBSERVAÇÃO

Obs: Segundo STJ o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções, essa atuação não configura excesso regulamentar

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMA), com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

OBSERVAÇÃO

OBS: Os dois são autarquias federais com autonomia administrativa e financeira.

O Instituto Chico Mendes fiscaliza com prioridade as Unidades de Conservação a atuação do IBAMA nelas é subsidiária.

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental

OBSERVAÇÃO

Obs: União zona nacional e regional , Estados zonas estaduais, municípios área do plano diretor.

III - a avaliação de impactos ambientais;

OBSERVAÇÃO

Obs: Segundo o PCP 17 da declaração do Rio, avaliação de impactos ambientais é o gênero , licença ambiental, EIA, relatório ambiental são exemplos de espécies de avaliação.

AIA GÊNERO.

Licença ambiental/EIA/Relatório ambiental espécies.

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

EIA utilizado para o licenciamento de atividades (públicas ou públicas) que apresentam **grande potencial de degradação ambiental. Caráter preventivo. Norma que dispensa o EIA é inconstitucional, ele só pode ser dispensado em caso de baixo potencial de impacto ambiental.**

Obs1: O EIA não vincula a decisão do órgão ambiental competente.

Obs2: RIMA leitura do leigo.

Obs3: Quanto a criação de espaços territoriais especialmente protegidos cabe a todos os entes da federação.

Obs4: O SINIMA Sistema Nacional de informações sobre o meio ambiente foi criado como expressão dos Princípios da obrigatoriedade da intervenção estatal, informação e princípio democrático.

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros

Art. 90-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, **pessoa natural ou jurídica**, pode, por **instrumento público ou particular** ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, **limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte** dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, **instituindo servidão ambiental.**

ATENÇÃO

IMPORTANTE DECORE ISSO: Discorra em 10 linhas sobre servidão ambiental;

É uma espécie de servidão administrativa. Direito real sobre coisa alheia.

A servidão ambiental **deve ser registrada em Cartório de Registro de Imóveis.**

O proprietário ou possuidor de um imóvel renuncia, de forma **temporária** ou **permanente, total** ou **parcialmente**, ao uso, exploração, supressão de recursos naturais da sua propriedade.

A servidão ambiental é **instituída por um contrato, firmado perante órgão do SISNAMA e averbado no Cartório de RI.**

Prazo mínimo da servidão ambiental: 15 anos.

É vedada a instituição de servidão ambiental nas APP e nas áreas de reserva legal.

Fundamento: nessas áreas, já existe a obrigação de proteção.

O regime de proteção da área deverá ser, pelo menos, o mesmo regime de proteção da reserva legal: no mínimo, proibição de supressão vegetal, salvo sob a forma de manejo sustentável.

PODE SER PERPÉTUA OU TEMPORÁRIA 15 ANOS.

§ 20 A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 30 A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, **no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.**

§ 50 Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental **deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos**

§ 60 É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 70 As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.

Art. 90-B. A servidão ambiental **poderá ser onerosa ou gratuita**, temporária ou perpétua.

§ 10 O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de **15 (quinze) anos.**

§ 20 A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no [art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000](#)

§ 30 O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental.**

STJ SOBRE O TEMA

O nosso pacto federativo atribuiu competência aos entes da Federação para a proteção do meio ambiente, o que se dá mediante o poder de polícia administrativa (art. 78 do CTN). Esse poder envolve vários aspectos, entre eles, o poder de permitir o desempenho de certa atividade (desde que acorde com as determinações normativas) e de sancionar as condutas contrárias à norma. Anote-se que a contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada àquele ato administrativo. Isso posto, não há que se confundir a competência do Ibama de licenciar (caput do art. 10 da Lei n. 6.938/1981) com sua competência para fiscalizar (§ 3º do mesmo artigo). Assim, diante da omissão do órgão estadual de fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o Ibama pode exercer seu poder de polícia administrativa, quanto mais se a atividade desenvolvida pode causar dano ambiental em bem da União. Precedente citado: REsp 588.022-SC, DJ 5/4/2004. AgRg no REsp 711.405-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/4/2009.

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. **(INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS)**

EDIÇÃO N. 214: DIREITO AMBIENTAL II

- 1) A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. (Súmula n. 652/STJ)
- 2) A responsabilidade do Estado por dano ambiental decorrente de sua omissão no dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, é objetiva, solidária e ilimitada.
- 3) A tutela ambiental é dever de todas as esferas de governo, à luz do princípio do federalismo cooperativo ambiental consolidado na Lei Complementar n. 140/2001.
- 4) O ordenamento jurídico brasileiro confere a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que engloba a competência de fiscalização, regida pelo

princípio do compartilhamento de atribuição, e a competência de licenciamento, na qual prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição.

5) Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 1.010)

6) O direito de acesso à informação ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa). (Tese julgada sob o rito do art. 947 do CPC - TEMA 13)

7) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente. (Tese julgada sob o rito do art. 947 do CPC - TEMA 13)

8) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas de interesse ao imóvel, inclusive ambientais. (Tese julgada sob o rito do art. 947 do CPC - TEMA 13)

9) Em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 683)

10) O dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano

efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de 'defeso' - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 834)

EDIÇÃO N. 215: DIREITO AMBIENTAL III

1) As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. (Súmula n. 623/STJ)

2) A cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação de dano ambiental não é obrigatória e está relacionada à impossibilidade de recuperação total da área degradada.

3) O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de dano ambiental se inicia quando o titular do direito subjetivo violado tem conhecimento do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da *Actio Nata*.

4) É possível o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação (bystander) na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial causadora de impacto ambiental, em virtude da caracterização do acidente de consumo.

5) Nas ações propostas por pescadores artesanais que visam à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental, é facultado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio.

6) O pescador artesanal que exerce atividade em rio que sofreu regular instalação de usina hidrelétrica tem direito de ser indenizado pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes.

7) O art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto n. 3.179/1999 (redação original), quando permite a liberação de veículos e embarcações mediante pagamento de multa, não é compatível com o que dispõe o art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/1998; entretanto, não há ilegalidade quando o referido dispositivo regulamentar admite a instituição do depositário fiel na figura do proprietário do bem apreendido por ocasião de infração nos casos em que é apresentada defesa administrativa - **anote-se que não se está defendendo a simplória liberação do veículo, mas a devolução com a instituição de depósito** (e os consectários legais que daí advêm), observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência (Código

de Trânsito Brasileiro, p. ex.). (Tese julgada pelo rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 405)

8) A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 1.036)

9) O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 1.043)

10) **O dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência**, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano **ambiental houve o período de 'defeso' - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação**. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 834)

EDIÇÃO N. 216: DIREITO AMBIENTAL IV

1) A competência interna das Seções do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no tocante ao julgamento de ações sobre responsabilidade civil decorrente de dano ao meio ambiente, é aferida pela análise da **natureza da relação jurídica litigiosa e dos conceitos de macrobem e microbem, assim atribui-se à 2ª Seção os feitos com pleito reparatório vinculado ao microbem ambiental, ou seja, à salvaguarda de direitos individualmente considerados (de natureza eminentemente privada), sem a responsabilização do Estado ou nos quais a restauração do meio ambiente de forma global não seja a pretensão principal (macrobem)**.

2) A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes ambientais quando houver evidente interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais.

3) A atividade fiscalizatória exercida pela autarquia federal não é suficiente para fixar a competência federal, pois é imprescindível a demonstração do interesse direto e específico da União no crime sob apuração.

4) A competência para processar e julgar o crime de pesca proibida em rio interestadual somente será da Justiça Federal se os danos ambientais decorrentes da conduta produzirem reflexos além do local em que

praticado o delito, ou seja, em âmbito regional ou nacional.

5) A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva.

6) A aplicação de penalidade administrativa ambiental deve obedecer à sistemática da Teoria da Culpabilidade, que requer a presença do elemento subjetivo da conduta transgressora e a existência do nexo causal entre a conduta e o dano.

7) É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da persecução penal concomitante da pessoa física que a represente, logo não incide a Teoria da Dupla Imputação.

8) Nos crimes ambientais, é possível responsabilizar, por conduta omissiva, gerentes e administradores da pessoa jurídica que tendo conhecimento de conduta criminosa e, com poder de impedi-la, não o fizeram.

9) Diante da omissão da Lei n. 9.605/1998, aplica-se subsidiariamente as regras do Código Penal aos prazos prescricionais dos delitos ambientais cometidos por pessoa jurídica.

10) O termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização em razão do desenvolvimento de doença grave decorrente de dano ambiental é a data da ciência inequívoca dos efeitos danosos à saúde.

EDIÇÃO N. 217: DIREITO AMBIENTAL V

1) Nos crimes ambientais, as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual a instauração e a tramitação da ação penal prescindem da apuração dos fatos pelo órgão administrativo competente.

2) A Lei n. 9.605/1998 dispõe sobre tipos de infrações e sanções de natureza criminal e administrativa, a imposição concomitante das duas modalidades de pena não configura bis in idem.

3) A multa aplicada pela Capitania dos Portos, em decorrência de derramamento de óleo, não exclui a possibilidade de aplicação de multa pelos órgãos de proteção ao meio ambiente, não incorrendo em bis in idem, por possuírem fundamentos jurídicos diversos.

4) A aplicação de multa relativa a danos ambientais pela União não impossibilita a cobrança de sanção pecuniária por Município ou Estado decorrente do mesmo fato.

5) A celebração de termo de ajustamento de conduta - TAC não impede a persecução criminal pela prática de crime ambiental, mas pode eventualmente repercutir na dosimetria da pena.

6) O cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC deve observar as normas vigentes à época de sua celebração, posteriores alterações

legislativas não têm potencial para atingir ato jurídico perfeito.

7) A materialidade do crime ambiental pode ser verificada com base em laudo de constatação realizado por policiais ambientais, que gozam de fé pública.

8) Na suspensão condicional do processo aplicada aos crimes ambientais, a extinção da punibilidade dependerá da emissão de laudo que constate a reparação do dano ambiental.

9) Comete ato infracional equiparado ao crime de maus-tratos de animais aquele que, de qualquer modo, concorre para rinha de galos, inclusive os participantes do evento.

10) A extração irregular de minério constitui prática ilegal e impõe ao infrator o dever de reparar integralmente os danos causados à União, assim, não há falar em ressarcimento dos custos operacionais decorrentes de atividade contra legem.

REFERÊNCIAS (NOTAS)

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 166.

[2] VITORELLI, Edilson. *Tutela Coletiva: Fundamentos e Princípios*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 112-115.

[3] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 98

[4] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 17^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 123.

[5] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 24^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 245